PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº610, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia 18 de setembro de 2023, aprovou Projeto de Lei Complementar nº039/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários mediante celebração de acordo com os credores, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º. Dos recursos previstos no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que, nos termos de seu *caput,* forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciários, o Município de Mococa opta, com fundamento no artigo 102 e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordo direto com os credores, com redução dos valores do crédito atualizado.

Art. 3º. Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Mococa, nos termos e para os fins do

artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observados os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Observadas as disposições desta Lei, os acordos de que tratam o artigo 3º serão firmados exclusivamente pela Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação pelo juízo de origem, juízo conciliatório e/ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 5º. Fica instituída a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários, de que trata o artigo 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º. Compete à Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários analisar e decidir sobre os acordos diretos dos credores para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mococa.

Art. 7º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Finanças;

II – O Secretário Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) Procurador Municipal.

§1º. Os membros da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários serão nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para mandato com vigência enquanto perdurar os trabalhos da referida Câmara.

§2º. Pelos trabalhos realizados junto à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários, seus membros não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo estes considerados de

relevância para o Município de Mococa.

§3º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º. Poderá propor acordo de pagamento, o titular do crédito com valor líquido, certo e exigível, ou seu procurador, devidamente constituído e com poderes específicos para celebração de acordo nos termos dessa Lei, em relação ao qual não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual, em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se credor do precatório:

I – o conjunto de credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que, somente em conjunto poderão propor acordo;

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo individualmente ou, quando o precatório tiver sido expedido em favor de um único credor;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa.

Art. 9°. Os procedimentos para admissão, exame e processamento das propostas de acordo serão disciplinados por meio de edital de convocação.

Art. 10. Os percentuais dos deságios serão fixados no edital de convocação, podendo variar entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado.

Parágrafo Único. A impugnação do valor, salvo na hipótese de erro material ou inexatidão do cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido, ao juízo do processo de origem, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas alegada pelo credor.

Art. 11. Os acordos celebrados serão comunicados ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário que expediu o precatório, para sua validação e posterior pagamento.

Art. 12. Caberá ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário proceder ao pagamento ao credor, com a consequente extinção da execução, em relação ao credor pago.

Art. 13. As propostas de acordo serão apresentadas à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito do pedido, para posterior encaminhamento ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário, podendo o prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal